



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . .	140\$	” 80\$
A 2.ª série . . .	130\$	” 70\$
A 3.ª série . . .	120\$	” 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido de respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 18 160:

Reforça duas verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde.

Portaria n.º 18 161:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Angola.

Portaria n.º 18 162:

Reforça duas verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde.

Portaria n.º 18 163:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique.

Portaria n.º 18 164:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor.

Portaria n.º 18 165:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 43 451:

Torna aplicável aos trabalhos das secretarias dos serviços dos corpos administrativos o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 800 (regime de horário de trabalho aos sábados).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 452:

Suspende até 31 de Dezembro de 1961 o pagamento do imposto de minas liquidado à Empresa Industrial Carbonífera e Electrotécnica, S. A. R. L., pelas suas minas de Rio Maior e que se encontra por pagar.

Decreto-Lei n.º 43 453:

Altera algumas disposições da Lei n.º 1933 (dívida pública) e cria o Fundo de regularização da dívida pública e o Fundo de renda vitalícia, em substituição do Fundo de amortização da dívida pública — Autoriza o Ministro das Finanças a mandar emitir, por intermédio da Junta do Crédito Público, títulos da dívida pública nominativos e amortizáveis, denominados certificados de aforro, destinados a conceder uma aplicação remuneradora aos pequenos capitais — Revoga determinadas disposições da referida lei e dos Decretos-Leis n.ºs 31 089 e 38 811.

Decreto n.º 43 454:

Insere disposições relativas à criação de certificados de renda vitalícia mediante a aceitação de numerário, à regulamentação da disposição legal que estabelece os certificados de aforro e à escrituração e funcionamento dos Fundos de regularização da dívida pública e de renda vitalícia — Revoga várias disposições do actual Regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo Decreto n.º 31 090.

Ministério da Marinha:

Declaração:

Autoriza a transferência de verbas dentro dos capítulos 1.º, 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 43 455:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 31 271, que regula a inscrição de verbas orçamentais para a construção, reparação e restauro de edifícios do Estado e monumentos nacionais e insere disposições relativas à execução de pequenas obras eventuais de conservação ou reparação a levar a efeito pelos diversos departamentos de cada Ministério — Revoga o Decreto-Lei n.º 35 672.

Decreto n.º 43 456:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do pavilhão de mesologia e química nos terrenos da Estação Agronómica Nacional em Oeiras.

Ministério do Ultramar:

Declaração:

Autoriza a transferência de duas verbas inscritas no orçamento de receita e despesa da missão para o estudo da missionologia africana.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 43 457:

Cria no Ministério o Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 18 160

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa

do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	15 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes»	15 000\$00
	<u>30 000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	4 000\$00
Artigo 2.º, n.º 5) «Remunerações acidentais — Gratificações para despesas de representação»	1 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea f) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico»	5 500\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea g) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas, ferramentas e utensílios congêneres»	3 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea c) «Material de consumo corrente — Munições — Diversos explosivos»	10 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	1 500\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal, a pagar na província»	5 000\$00
	<u>30 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Portaria n.º 18 161

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:
Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Angola:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material de aquartelamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha»	250 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis»	250 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes»	102 000\$00
	<u>602 000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Rendas de prédios urbanos e rústicos»	250 000\$00
Artigo 14.º, n.º 1) «Contribuição para as despesas das forças aéreas de outras províncias — Província de S. Tomé»	352 000\$00
	<u>602 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Portaria n.º 18 162

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:
Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	7 792\$00
---	-----------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	3 749\$20
	<u>11 541\$20</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	11 541\$20
--	------------

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Portaria n.º 18 163

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:
Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província»	50 000\$00
--	------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	50 000\$00
--	------------

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Portaria n.º 18 164

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea f) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico» 20 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1), alínea l) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 20 000\$00

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Portaria n.º 18 165

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» 100 000\$00

Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes» 25 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones» 2 000\$00

Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» 20 000\$00

Artigo 10.º, n.º 10), alínea a) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais» 25 000\$00

172 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» 25 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 3), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Viaturas especiais ou de transportes especializados e de combate» 2 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutados do ultramar» 100 000\$00

Artigo 10.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorpo-

rar na província — Curso de sargentos milicianos no ultramar» 45 000\$00

172 000\$00

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Direcção-Geral de Administração Política e Civil****Decreto-Lei n.º 43 451**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, passa a ser aplicável aos trabalhos das secretarias dos serviços dos corpos administrativos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral das Contribuições e Impostos****Decreto-Lei n.º 43 452**

Pelo Decreto-Lei n.º 42 787, de 30 de Dezembro de 1959, foi autorizada, em virtude das razões invocadas no seu relatório, a suspensão até 31 de Dezembro de 1960 do imposto de minas liquidado relativamente à exploração das minas de lignite e diatomite situadas em Rio Maior, de que é concessionária a Empresa Industrial Carbonífera e Electrotécnica, S. A. R. L.

Considerando que subsistem as mesmas razões e que se justifica, portanto, que seja mantida a suspensão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É suspenso até 31 de Dezembro de 1961 o pagamento do imposto de minas liquidado à Empresa Industrial Carbonífera e Electrotécnica, S. A. R. L., pelas suas minas de Rio Maior e que se encontra por pagar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António

Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público

Decreto-Lei n.º 43 453

1. De harmonia com a orientação que presidiu à elaboração do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, publica-se o presente decreto-lei, que altera mais algumas disposições da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e introduz outras que se reputam necessárias para que a Junta do Crédito Público possa desempenhar cabalmente a sua missão, embora a Lei n.º 1933 continue a ser ainda o diploma fundamental que regula a vida da instituição.

2. Extingue-se por este decreto-lei o Fundo de amortização da dívida pública e criam-se, em sua substituição, o Fundo de regularização da dívida pública e o Fundo de renda vitalícia, permitindo-se que possam regressar à circulação, sempre que necessário, os títulos e certificados possuídos por qualquer dos dois fundos.

3. Ao Fundo de regularização da dívida pública compete não só amortizar a dívida pública, sempre que isso seja possível e conveniente, mas também, e principalmente, regularizar a dívida através de oportunas intervenções no mercado e de outras operações que lhe sejam confiadas.

4. Ao Fundo de renda vitalícia cabe suportar os encargos resultantes da constituição de rendas vitalícias, e ir aliviando, gradualmente, o Tesouro dos que tem assumido com as rendas vitalícias criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 811, de 2 de Julho de 1952.

5. Passa a admitir-se a entrega de títulos amortizáveis para a constituição de quaisquer rendas vitalícias, conforme o Decreto-Lei n.º 38 811 previra já para as rendas criadas ao abrigo deste diploma.

6. A fim de se poder dar uma aplicação remuneradora aos capitais na posse do Fundo de regularização da dívida pública e do Fundo de renda vitalícia, permite-se a emissão de certificados especiais de dívida pública, idênticos aos emitidos a favor das instituições de previdência indicadas no Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, os quais serão representativos de importâncias entregues ao Tesouro por qualquer dos dois fundos acima referidos.

7. Com o objectivo de estimular o espírito de previdência, cria-se uma nova forma de representação da dívida pública através dos chamados *certificados de aforro*, destinados a conceder uma aplicação remuneradora aos pequenos capitais, sem que estejam sujeitos às oscilações do mercado de títulos.

8. Aproveita-se ainda o presente diploma para alterar algumas expressões e disposições da Lei n.º 1933, com o objectivo de uniformizar conceitos, de fazer corresponder melhor certas definições ao significado corrente das palavras e de permitir que determinadas

operações se façam de harmonia com aquilo que a experiência vinha já aconselhando.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em substituição do actual Fundo de amortização da dívida pública, são criados o Fundo de regularização da dívida pública e o Fundo de renda vitalícia.

§ único. Os títulos até agora incorporados no Fundo de amortização da dívida pública serão transferidos:

- a) Para o Fundo de regularização da dívida pública, aqueles em relação aos quais ainda subsiste o encargo correspondente aos juros, salvo se tiverem advindo ao Fundo de amortização por conversões em renda vitalícia;
- b) Para o Fundo de renda vitalícia, aqueles que tenham resultado de operações de renda vitalícia e que pertençam a empréstimos ainda não convertidos ou remidos.

Art. 2.º É extinta a conta de depósito do Fundo de amortização, revertendo para o Fundo de regularização da dívida pública os valores existentes na mesma conta de depósito que pertençam ao Fundo de amortização da dívida pública e passando a figurar em rubricas adequadas os restantes valores na sua posse, aos quais serão mantidas as consignações que sobre eles actualmente impendem.

Art. 3.º Consideram-se alteradas de harmonia com o prescrito nos artigos anteriores as disposições da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e dos diplomas subsequentes que se referem ao extinto Fundo de amortização da dívida pública e à sua conta de depósito.

Art. 4.º As funções que competiam ao extinto Fundo de amortização, no que respeita à diminuição da dívida, passam a ser desempenhadas pelo Fundo de regularização da dívida pública, na medida das suas possibilidades, de harmonia com o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

Art. 5.º Enquanto não for possível ao Fundo de renda vitalícia suportar, por força dos seus recursos, os encargos de todas as rendas vitalícias, continuará a inscrever-se no Orçamento Geral do Estado, a favor do mesmo Fundo, dotação destinada ao pagamento de rendas criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 811, de 2 de Julho de 1952.

Art. 6.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá a Junta do Crédito Público aceitar títulos amortizáveis para a constituição de rendas vitalícias.

Art. 7.º Os títulos e certificados recebidos para operações de renda vitalícia ou adquiridos pelos Fundos de regularização da dívida pública e de renda vitalícia consideram-se abatidos à circulação efectiva dos empréstimos a que pertençam, mas poderão, por decisão da Junta, regressar à circulação sempre que o aconselhe a situação do mercado de títulos e capitais ou o exijam as necessidades financeiras dos referidos Fundos.

Art. 8.º Quando venham a extinguir-se, por conversão ou remição, empréstimos a que pertençam títulos ou certificados referidos no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- a) Se estiverem na posse do Fundo de regularização da dívida pública, serão definitivamente abatidos à dívida e terminarão os correspondentes encargos;
- b) Se estiverem na posse do Fundo de renda vitalícia, serão convertidos ou remidos.

Art. 9.º As aquisições de certificados de renda perpétua a que se referem a alínea c) do artigo 28.º da Lei n.º 1933 e o § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34 549, de 28 de Abril de 1945, passam a ser feitas pelo Fundo de regularização da dívida pública ou pelo Fundo de renda vitalícia.

Art. 10.º O encargo de juros e de renda perpétua correspondente aos títulos e certificados incorporados no Fundo de regularização da dívida pública e no Fundo de renda vitalícia passará a ser inscrito nas rubricas orçamentais respeitantes a estes fundos, voltando, porém, a inscrever-se nas dotações de juros e de renda perpétua o encargo relativo aos que regressarem à circulação.

Art. 11.º A Junta do Crédito Público é autorizada a transferir das dotações orçamentais destinadas aos encargos de juros de qualquer empréstimo e de renda perpétua para as dotações do Fundo de regularização da dívida pública e do Fundo de renda vitalícia a parte correspondente aos títulos e certificados incorporados em qualquer destes fundos posteriormente à data que tenha servido de base à elaboração do orçamento, podendo também fazer transferências em sentido inverso, quando títulos ou certificados de qualquer destes fundos voltarem à circulação efectiva. Da mesma forma, pode a Junta transferir da dotação orçamental relativa ao encargo de juros de qualquer empréstimo para a dotação de renda perpétua a importância dos juros dos títulos ou certificados convertidos nesta espécie de renda.

Art. 12.º A administração do Fundo de regularização da dívida pública e do Fundo de renda vitalícia compete à Junta, que poderá adquirir, por intermédio de corretor ou directamente às pessoas ou entidades interessadas, títulos ou certificados destinados a regularizar a situação da dívida pública ou com o fim de aplicar capitais ou rendimentos de qualquer dos fundos.

Art. 13.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a mandar emitir, por simples portaria, a favor do Fundo de regularização da dívida pública e do Fundo de renda vitalícia, certificados especiais de dívida pública representativos de importâncias entregues ao Tesouro pelos referidos fundos, idênticos aos certificados emitidos ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949.

§ único. As portarias a que alude o corpo deste artigo são aplicáveis as disposições contidas no artigo 38.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 42 900.

Art. 14.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a mandar emitir, por intermédio da Junta do Crédito Público e nos termos a estabelecer, títulos da dívida pública nominativos e amortizáveis, denominados *certificados de aforro*, destinados a conceder uma aplicação remuneradora aos pequenos capitais.

§ único. A autorização a que se refere o corpo deste artigo abrange quaisquer medidas que o Ministro das Finanças venha a aprovar por simples portaria, destinadas à expansão e colocação deste tipo de empréstimo, incluindo a venda de estampilhas representativas de numerário que possam ser trocadas, nas condições a fixar, por certificados de aforro.

Art. 15.º São admitidas as seguintes formas de representação da dívida pública:

- a) Títulos de cupão ou ao portador;
- b) Certificados de dívida inscrita;
- c) Certificados de renda perpétua;
- d) Certificados de renda vitalícia;
- e) Certificados especiais de dívida pública;
- f) Promissórias do fomento nacional criadas pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957;
- g) Certificados de aforro.

§ 1.º Os certificados de dívida inscrita poderão ser nominativos ou assentados ao portador.

§ 2.º Quando o usufruto e a propriedade dos certificados de dívida inscrita e dos certificados de renda perpétua pertencerem a pessoas diferentes, poderão passar-se certificados de usufruto a favor do usufrutuário ou usufrutuários e certificados de propriedade a favor das pessoas ou entidades com direito a ela. Tratando-se de renda perpétua, os certificados de propriedade designar-se-ão por certificados de renda suspensa.

Art. 16.º Os títulos de cupão e os certificados, desde que as respectivas características o permitam, podem ser objecto das seguintes operações:

- Integração;
- Desdobramento;
- Inversão;
- Reversão;
- Substituição.

Dá-se a *integração*, quando os títulos ou certificados são englobados noutros da mesma natureza; o *desdobramento*, quando um título ou certificado é dividido noutros da mesma natureza; a *inversão*, quando a dívida representada em títulos de cupão passa a ser representada em certificados de dívida inscrita; a *reversão*, quando a dívida representada em certificados de dívida inscrita volta a ser representada em títulos de cupão; a *substituição*, quando por cada título ou certificado deteriorado ou destruído, total ou parcialmente, se entrega outro.

Art. 17.º A dívida pública poderá ser diminuída por alguma das seguintes formas:

- 1.º Anulação;
- 2.º Amortização;
- 3.º Conversão.

§ 1.º A amortização antecipada e total de determinado empréstimo designar-se-á por remição.

§ 2.º Os empréstimos consolidados são remíveis, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 18.º Prescrevem, considerando-se abandonados a favor do Fundo de regularização da dívida pública:

- a) Os juros, rendas perpétuas, reembolsos e outros créditos da dívida pública após cinco anos, a contar da data do respectivo vencimento ou, para os últimos, da data em que tenham sido transferidos para as contas dos respectivos titulares;
- b) Os títulos ou certificados, com excepção dos certificados de renda vitalícia, cujos rendimentos deixarem de ser cobrados durante dez anos, a contar do primeiro vencimento posterior ao dos últimos juros ou rendas recebidas ou da data em que tiver sido posta à ordem uma nova folha de cupões.

Art. 19.º Os prazos de prescrição indicados no artigo anterior são aplicáveis às rendas vitalícias, aos respectivos certificados e a quaisquer empréstimos emitidos com garantia ou aval do Estado.

§ único. Consideram-se anulados os certificados de renda vitalícia prescritos.

Art. 20.º São aplicáveis aos prazos indicados nos artigos 18.º e 19.º as regras da lei civil quanto à suspensão ou interrupção da prescrição.

Art. 21.º Admite-se a anulação total ou parcial de um empréstimo emitido, mas ainda não colocado, assim como de títulos ou certificados na posse do Estado ou do Fundo de regularização da dívida pública.

Art. 22.º Sem prejuízo de outros especialmente consignados e desde que as respectivas características o

permitam, os títulos e certificados gozam, de uma maneira geral, dos seguintes direitos, isenções e garantias:

- 1.º Pagamento integral dos juros, rendas e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado e de harmonia com o preceituado nos artigos 65.º e 66.º da Constituição;
- 2.º Isenção de todos os impostos, quer ordinários, quer extraordinários, sobre o capital ou juro, inclusive os de selo de averbamento ou recibo, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital;
- 3.º Assentamento, averbamento, integração, desdobramento, inversão, reversão e substituição, nos termos da lei;
- 4.º Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidos, nos termos da legislação em vigor;
- 5.º Livre importação e exportação, quer os portadores sejam nacionais, quer sejam estrangeiros;
- 6.º Recebimento de juros e rendas por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, mediante redução calculada pela taxa de desconto do Banco de Portugal, salvo quando daí possam resultar prejuízos para terceiros, quando os empréstimos sejam liberados em moeda estrangeira ou se trate de renda vitalícia.

Art. 23.º São revogados os artigos 22.º e o seu § único, 26.º, 46.º, 47.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º e o seu § único, 53.º e os seus parágrafos, 54.º e o seu § único, 55.º e o seu § 2.º, 56.º e o seu § único e 57.º e o seu § único da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936. São revogados também os artigos 6.º e os seus parágrafos e 7.º do Decreto-Lei n.º 31 089, de 30 de Dezembro de 1940, e os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38 811, de 2 de Julho de 1952.

Art. 24.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 43 454

1. O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, previu nova modalidade de renda vitalícia e autorizou o Ministro das Finanças a tomar as medidas julgadas oportunas para permitir ao Fundo de amortização assumir todos os encargos com a constituição das rendas vitalícias.

O Decreto-Lei n.º 43 453, desta data, autorizou a emissão dos chamados certificados de aforro e, tendo

extinguido o Fundo de amortização da dívida pública, criou em sua substituição o Fundo de regularização da dívida pública e o Fundo de renda vitalícia.

2. O presente decreto permite a criação de certificados de renda vitalícia mediante a aceitação de numerário, contém determinadas disposições que contribuirão para que o Fundo de renda vitalícia possa voltar a assumir todos os encargos com a constituição destas rendas, regulamenta a disposição legal que estabeleceu os certificados de aforro e contém normas relativas à escrituração e funcionamento dos Fundos de regularização da dívida pública e de renda vitalícia.

3. Até agora só se aceitavam títulos consolidados para a constituição de rendas vitalícias. Desde que se passa a admitir a entrega de títulos amortizáveis e de numerário para a constituição de tais rendas, abrem-se largas perspectivas nesta forma de previdência, com grandes benefícios para o público, e alivia-se o Tesouro do encargo de amortizar dívida consolidada num volume que se vinha tornando cada vez maior.

4. Os certificados de aforro constituem uma forma de representação da dívida pública que permite uma fácil e segura aplicação de capital pelo razoável rendimento produzido no fim de dez anos, dado que não estão sujeitos às possíveis oscilações do mercado de títulos e porque, não havendo juros a cobrar periodicamente, evitam aos seus possuidores os correspondentes incómodos e preocupações.

5. Pretende-se assim beneficiar as pequenas economias e por isso não se permite por ora que sejam emitidos a favor de uma mesma pessoa certificados de aforro cujo valor facial, na sua totalidade, exceda 50 000\$.

6. Os certificados de aforro serão nominativos, amortizáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a pessoas singulares, mas a amortização só poderá ser feita pelo valor facial passados dez anos sobre a data da emissão.

7. No caso de se pretender a amortização dos certificados de aforro antes de decorridos esses dez anos, o seu valor será calculado por uma tabela que será tanto mais vantajosa quanto mais tempo tiver passado sobre a data da emissão.

8. Além dos objectivos atrás mencionados que se pretende alcançar com os certificados de aforro, tem-se ainda em vista permitir, através deles, a criação de rendas vitalícias de constituição diferida, visto permitir-se a sua conversão em renda vitalícia.

Neste caso a amortização dos certificados de aforro far-se-á de harmonia com uma tabela mais vantajosa para os seus portadores do que a aplicada na hipótese em que as importâncias a amortizar se não destinam a renda vitalícia.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos certificados de renda vitalícia emitidos em troca de títulos de dívida pública, poderá a Junta do Crédito Público criar certificados de renda vitalícia, em uma ou duas vidas, mediante a aceitação de numerário.

Art. 2.º Os certificados de renda vitalícia criados ao abrigo da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e do Decreto-Lei n.º 38 811, de 2 de Julho de 1952, passam a constituir um tipo único de renda vitalícia, devendo por isso os certificados com o mesmo assentamento ser reunidos num só.

Art. 3.º De harmonia com o previsto na parte final do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, reverterão para o Fundo de renda vitalícia, a partir de 1 de Janeiro de 1960, os juros correspondentes às obrigações recebidas para a constituição de rendas vitalícias ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 811, deixando a Junta de os restituir ao Tesouro, conforme estava previsto no § 2.º do artigo 197.º do regulamento, introduzido pelo artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 38 811.

Para o mesmo Fundo reverterão os reembolsos dos títulos de empréstimos amortizáveis que tenham sido aplicados em renda vitalícia ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43 453, desta data.

Art. 4.º Tanto os juros a que se refere o artigo anterior, como os juros das obrigações que deram origem a rendas vitalícias criadas ao abrigo da Lei n.º 1933, continuarão a ser pagos ao Fundo de renda vitalícia, mesmo depois de extinta cada renda.

Art. 5.º Também voltarão a ser pagos ao Fundo de renda vitalícia, a partir de 1 de Janeiro de 1961, os juros das obrigações que deram origem a rendas vitalícias constituídas ao abrigo da Lei n.º 1933 e já extintas e que haviam sido diminuídas ao encargo orçamental de remição diferida por força do disposto na alínea a) do artigo 98.º do Regulamento da Junta, aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940.

Art. 6.º O capital em numerário recebido pela Junta para a constituição de rendas vitalícias entrará como receita no Fundo de renda vitalícia e poderá ser aplicado na aquisição de títulos da dívida pública de qualquer espécie, de títulos de empréstimos com aval do Estado e de certificados de renda perpétua, ou aplicado em certificados especiais de dívida pública não negociáveis mas reembolsáveis pelo seu valor nominal.

Art. 7.º O cálculo das rendas vitalícias constituídas mediante a aceitação de numerário será feito com base na tabela que vigorar e o limite máximo das rendas anuais, em uma ou duas vidas, que pode auferir qualquer rendista será o fixado no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 42 900.

Art. 8.º A constituição de rendas vitalícias sobre uma vida dará lugar à passagem de um só certificado a favor de cada rendista. Nas rendas sobre duas vidas pode um mesmo rendista figurar em mais de um certificado, desde que varie em cada um deles o outro rendista conjuntamente interessado.

Art. 9.º São extensivas à constituição de rendas vitalícias emitidas em troca de numerário, na parte aplicável, as disposições dos artigos 136.º, 137.º, 138.º, 139.º e 140.º do Regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo Decreto n.º 31 090.

Art. 10.º Os certificados de aforro criados pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, desta data, serão nominativos, amortizáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a favor de pessoas singulares.

Art. 11.º Haverá certificados de aforro com o valor facial de 100\$, 500\$, 1000\$ e 5000\$, os quais serão adquiridos, respectivamente, pelas seguintes quantias: 70\$, 350\$, 700\$ e 3500\$.

Art. 12.º É permitida a conversão dos certificados de aforro em renda vitalícia, revertendo para o Fundo de renda vitalícia o valor da sua amortização.

Art. 13.º Os certificados de aforro só poderão ser amortizados pelo seu valor facial passados dez anos sobre a data da emissão.

§ único. Depois desse período de dez anos, o valor de cada certificado será calculado de harmonia com a tabela que oportunamente for aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 14.º Se for requerida a amortização antes de decorridos dez anos sobre a emissão, o valor de cada certificado será calculado de harmonia com a tabela A anexa a este decreto.

Se se optar pela conversão dos certificados de aforro em renda vitalícia, nos termos do artigo 12.º, o seu valor será calculado de harmonia com a tabela B.

§ único. As tabelas a que se refere o corpo deste artigo e o limite fixado no artigo 16.º poderão ser alterados por simples portaria do Ministro das Finanças, mas tais alterações não produzirão efeito em relação a certificados já emitidos.

Art. 15.º A amortização antecipada a que se refere o artigo anterior só poderá ter lugar 60 dias depois da emissão.

Art. 16.º A soma dos valores faciais dos certificados de aforro emitidos a favor de uma mesma pessoa não poderá exceder 50 000\$.

§ único. Não está sujeito a qualquer limite o valor dos certificados de aforro adquiridos por herança ou legado, mas não poderão ser emitidos novos certificados a favor de um titular já possuidor de uma soma de valores faciais que atinja ou ultrapasse o quantitativo fixado no corpo deste artigo.

Art. 17.º O Ministro das Finanças fixará por portaria o limite máximo de certificados a emitir em cada ano, devendo as portarias obedecer, na parte aplicável, às normas estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42 900.

Art. 18.º No caso de falecimento do titular de um certificado de aforro, poderá requerer-se, dentro do prazo de cinco anos, a transmissão deste a favor de um dos herdeiros ou a respectiva amortização pelo valor que o certificado tiver à data em que a mesma se efectuar.

§ único. Em qualquer caso será pago pelo herdeiro ou herdeiros o imposto sobre as sucessões e doações da importância de 5 por cento sobre o valor do certificado à data do falecimento.

Art. 19.º Findo o prazo de cinco anos a que se refere o artigo anterior, consideram-se prescritos a favor do Fundo de regularização da dívida pública os valores representados nos respectivos certificados, sendo, no entanto, aplicáveis ao caso as demais disposições em vigor relativas à prescrição.

Art. 20.º Os certificados de aforro gozam dos direitos, isenções e garantias dos restantes títulos da dívida pública.

Art. 21.º As quantias recebidas pela emissão dos certificados de aforro serão transferidas para o Tesouro durante o mês seguinte.

Art. 22.º Dos certificados de aforro constarão: o seu número de ordem, o valor facial e a data da emissão. Serão assinados de chancela pelo Ministro das Finanças e pelo presidente da Junta.

Art. 23.º O Fundo de regularização da dívida pública e o Fundo de renda vitalícia, criados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 453, desta data, terão escriturações próprias, que cumularão em balanços e contas de resultados independentes.

Art. 24.º Constituem receitas do Fundo de regularização da dívida pública:

- 1.º As quantias correspondentes aos juros e rendas dos títulos e certificados da sua carteira e da-

- queles a que se refere a primeira parte do artigo 29.º;
- 2.º O produto da venda de títulos ou certificados na sua posse, bem como os reembolsos dos que sejam sorteados para amortização e dos certificados de dívida pública que lhe estejam assentados;
 - 3.º Os juros, rendas perpétuas e reembolsos prescritos;
 - 4.º Os títulos e certificados prescritos e os seus rendimentos vencidos em relação aos quais ainda não decorreu o prazo de prescrição;
 - 5.º Os valores pertencentes a terceiros ou incertos ou aguardando a conclusão de quaisquer operações, desde que tenham decorrido os prazos de expectativa de abandono;
 - 6.º As sobras verificadas nas amortizações contratuais efectuadas por compra;
 - 7.º Os juros creditados aos depósitos da Junta nas suas agências;
 - 8.º Os descontos nos pagamentos dos juros ou rendas por antecipação;
 - 9.º O produto da remição de foros e venda de bens nacionais;
 - 10.º Os reembolsos dos títulos da dívida externa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30 390, de 20 de Abril de 1940;
 - 11.º A parte utilizável da dotação orçamental correspondente ao produto de legados e doações convertidos em renda perpétua, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 34 549, de 28 de Abril de 1945;
 - 12.º Os valores transferidos do Fundo de renda vitalícia, nos termos do artigo 28.º;
 - 13.º Importâncias consignadas em lei ou doadas por particulares;
 - 14.º Quaisquer outras receitas, regularizações e ajustamentos não especificados.

§ único. As importâncias a que se refere o n.º 9.º entrarão em receita do Estado, inscrevendo-se na despesa verba equivalente para entrega à Junta do Crédito Público.

Art. 25.º As receitas do Fundo de regularização da dívida pública serão dadas as seguintes aplicações:

- 1.º Aquisição, no País ou no estrangeiro, de títulos e certificados da dívida pública de qualquer espécie;
- 2.º Empréstimos ao Tesouro representados por certificados especiais da dívida pública reembolsáveis;
- 3.º Transferências de valores para o Fundo de renda vitalícia, nos termos do artigo 28.º;
- 4.º Restituição de valores de que a Junta julgue justificada a suspensão ou interrupção dos prazos da prescrição;
- 5.º Regularizações diversas e ajustamentos não especificados.

Art. 26.º Constituem receitas do Fundo de renda vitalícia:

- 1.º Os valores, em moeda ou em títulos, recebidos e destinados à constituição de rendas vitalícias;
- 2.º As quantias correspondentes aos juros e rendas perpétuas dos títulos e certificados na sua posse;
- 3.º O produto da venda de títulos e certificados na sua posse, bem como os reembolsos dos que sejam sorteados para amortização e dos cer-

tificados especiais de dívida pública que lhe estejam assentados;

- 4.º As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado para encargos de rendas vitalícias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 453, desta data;
- 5.º Os valores transferidos do Fundo de regularização da dívida pública, nos termos do artigo 28.º;
- 6.º Importâncias consignadas em lei ou doadas por particulares;
- 7.º Quaisquer outras receitas, regularizações e ajustamentos não especificados.

§ único. Será também escriturada como receita do Fundo de renda vitalícia a parte das dotações destinadas ao pagamento de rendas vitalícias que se apure não ser de utilizar por virtude do falecimento dos respectivos rendistas, por as rendas não terem sido reclamadas dentro do prazo necessário para se verificar a sua prescrição ou por se tratar de rendas de certificados anulados por prescrição.

Art. 27.º As receitas do Fundo de renda vitalícia serão dadas as seguintes aplicações:

- 1.º Constituição das dotações necessárias ao pagamento de rendas vitalícias;
- 2.º Aquisição, no País ou no estrangeiro, de títulos e certificados de dívida pública de qualquer espécie ou de empréstimos com aval do Estado;
- 3.º Empréstimos ao Tesouro representados por certificados especiais de dívida pública reembolsáveis;
- 4.º Transferências de valores para o Fundo de regularização da dívida pública, nos termos do artigo 28.º;
- 5.º Regularizações diversas e ajustamentos não especificados.

Art. 28.º Pode a Junta do Crédito Público, sempre que o entender necessário, transferir valores do Fundo de regularização da dívida pública para o Fundo de renda vitalícia e vice-versa, sendo tais transferências compensadas ou não com outros valores, conforme as circunstâncias o aconselharem.

Art. 29.º A Junta poderá adquirir e manter em carteira títulos e certificados, com o fim de tornar produtivos valores que figurem em qualquer das rubricas referidas na parte final do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 453, desta data. Da mesma carteira, mas em rubrica especial, deverão fazer parte os títulos ou os certificados pertencentes a terceiros ou incertos, aguardando a conclusão de quaisquer operações ou que decorram completamente os prazos de expectativa de abandono.

Art. 30.º São revogados os artigos 68.º, 73.º e seus parágrafos, 85.º, 94.º, 96.º, 97.º, 98.º, 105.º, 159.º, 195.º, 196.º e seus parágrafos e 197.º e seus parágrafos do actual Regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo Decreto n.º 31 090.

Art. 31.º Além das disposições expressamente revogadas no artigo anterior, e enquanto não for publicado o novo regulamento da Junta do Crédito Público, previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 42 900, consideram-se alteradas as disposições do actual regulamento, de harmonia com o prescrito no Decreto-Lei n.º 42 900, no Decreto-Lei n.º 43 453, desta data, no presente decreto e nas instruções regulamentares já publicadas ou a publicar em ordem de serviço.

Art. 32.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Tabela A

Número de anos decorridos após a data da emissão	Valor do certificado em percentagem do respectivo valor facial
0 — 1	70
1 — 1,5	70,5
1,5 — 2	71
2 — 2,5	71,5
2,5 — 3	72
3 — 3,5	73
3,5 — 4	74
4 — 4,5	75
4,5 — 5	76
5 — 5,5	77
5,5 — 6	78
6 — 6,5	80
6,5 — 7	82
7 — 7,5	84
7,5 — 8	86
8 — 8,5	88
8,5 — 9	91
9 — 9,5	94
9,5 — 10	97
10	100

Tabela B

Número de anos decorridos após a data da emissão	Valor do certificado em percentagem do respectivo valor facial
0 — 1	70
1 — 1,5	72,5
1,5 — 2	73,5
2 — 2,5	75
2,5 — 3	76,5
3 — 3,5	78
3,5 — 4	79,5
4 — 4,5	81
4,5 — 5	82,5
5 — 5,5	84
5,5 — 6	85,5
6 — 6,5	87
6,5 — 7	88,5
7 — 7,5	90
7,5 — 8	91,5
8 — 8,5	93
8,5 — 9	94,5
9 — 9,5	96
9,5 — 10	98
10	100

Ministério das Finanças, 30 de Dezembro de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 26 de Dezembro do corrente ano, autorizou, nos ter-

mos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 9.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo»:

Da alínea c) «Oficiais enviados ao estrangeiro para frequência de cursos de engenheiros construtores navais, de engenheiros hidrográficos e de outros especiais da técnica militar naval» . . . — 5 000\$00

Da alínea d) «Representantes do Ministério em congressos, conferências ou reuniões internacionais» — 30 000\$00

— 35 000\$00

Para a alínea e) «Outras comissões de serviço» + 35 000\$00

CAPÍTULO 3.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Oficiais da corporação da Armada

Artigo 24.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Vencimentos»:

Alínea a) «Pessoal dos quadros e além dos quadros» — 90 000\$00

Para o n.º 2) «Gratificações nos termos do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939»:

Alínea a) «Serviço prestado nas unidades em Lisboa (n.º 1.º do artigo 2.º)» + 15 000\$00

Alínea c) «Serviço hidrográfico (n.º 4.º do artigo 2.º)» + 5 000\$00

Alínea d) «Desempenho de funções especiais (n.º 5.º do artigo 2.º)» + 70 000\$00

+ 90 000\$00

Corpo de Marinheiros da Armada

Artigo 44.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Vencimentos»:

Alínea a) «Pessoal dos quadros e além dos quadros» — 158 000\$00

Para o n.º 3) «Gratificações nos termos do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939»:

Alínea b) «Serviço hidrográfico (n.º 3.º do artigo 12.º)» + 8 000\$00

Alínea c) «Desempenho de funções especiais (n.º 4.º e § 3.º do artigo 12.º)» + 150 000\$00

+ 158 000\$00

Artigo 45.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 3) «Subsídio para alimentação de sargentos nos termos do Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957» — 40 000\$00

Para o n.º 2) «Alimentação»:

Alínea c) «Alimentação de sargentos e praças quando reclusos preventivamente ou cumprindo penas disciplinares» + 10 000\$00

Para o n.º 6) «Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro, incluindo aguardente, para gratificações extraordinárias e para abonos durante o Inverno» + 30 000\$00

+ 40 000\$00

Comando das Reservas da Marinha

Artigo 59.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Vencimentos e outros abonos dos aspirantes a oficial da reserva naval em serviço obrigatório»	15 000\$00
Para o n.º 5) «Pré dos alunos da reserva marítima»	+ 15 000\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral da Marinha

Pessoal civil do Ministério

Artigo 180.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias, incluindo as por serviço prestado aos domingos e dias feriados»	3 000\$00
Para o n.º 3) «Subsídio de embarque aos práticos da costa do Algarve»	+ 3 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro do ano findo, estas alterações mereceram, por despacho de 28 de Dezembro corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1960. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto-Lei n.º 43 455

Estabelece o Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941, que as obras de construção, ampliação e restauro de edifícios públicos e monumentos nacionais no continente e ilhas adjacentes competem exclusivamente ao Ministério das Obras Públicas.

Dispõe, porém, o mesmo diploma algumas excepções justificadas por circunstâncias especiais e fixa ainda os limites das importâncias a despendar com as obras eventuais de pequena reparação ou conservação ou de simples arranjo a levar a efeito pelos diversos departamentos de cada Ministério em conta das respectivas dotações orçamentais.

Como consequência do aumento do custo dos materiais e da mão-de-obra verificado posteriormente à publicação daquele diploma reconheceu o Governo a necessidade de rever alguns dos limites então fixados, o que deu origem à publicação do Decreto-Lei n.º 35 672, de 29 de Maio de 1946.

Não obstante se ter procurado assim actualizar os valores inicialmente previstos, reconhece-se agora, em face do estudo comparativo de orçamentos de obras ultimamente executadas, a conveniência de fazer uma nova revisão dos limites em vigor.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se mantiverem as actuais circunstâncias, são introduzidas as seguintes alterações no Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941:

- a) O limite estabelecido no § 1.º do artigo 3.º é elevado para 60 000\$;

- b) Os valores dos orçamentos a que se refere a alínea b) do artigo 4.º passam a ser de 60 000\$ para as obras de faróis do Ministério da Marinha e de 70 000\$ e 90 000\$ para obras de construção de casas de guarda das matas nacionais e de pequenas construções necessárias à exploração agrícola de propriedades do Estado, conforme digam respeito a obras a executar no continente ou nas ilhas adjacentes;
- c) Os projectos das obras indicadas na alínea b) que respeitem a construções de novos edifícios e tenham orçamento superior a 30 000\$ carecem de aprovação do Ministério das Obras Públicas.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 35 672, de 29 de Maio de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 43 456

Considerando que foi adjudicada a António Dantas Afonso Coelho, a empreitada de construção do pavilhão de mesologia e química nos terrenos da Estação Agronómica Nacional em Oeiras;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte do ano de 1960 e do de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Dantas Afonso Coelho, para a execução da empreitada de construção do pavilhão de mesologia e química nos terrenos da Estação Agronómica Nacional em Oeiras, pela importância de 2 795 514\$40;

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 640 000\$ no corrente ano e 2 155 514\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Declara-se que, por despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina de 20 de Dezembro de 1960, foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa da missão para o estudo da missionologia africana, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 de Abril de 1960:

Do artigo 1.º «Despesas com o pessoal» para o
artigo 2.º «Despesas com o material» 40 000\$00

Do artigo 1.º «Despesas com o pessoal» para o
artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos
encargos» 27 527\$00

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar. Comissão Executiva, 21 de Dezembro de 1960. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 43 457

A segurança e eficiência dos transportes são penhores das possibilidades potenciais do desenvolvimento de um país. A execução do II Plano de Fomento e a expansão urbana ou industrial que certas regiões estão a sofrer aconselham que se intensifiquem os estudos indispensáveis capazes de esclarecer os problemas de transportes terrestres e de orientar o estabelecimento das soluções a adoptar para que em tempo oportuno as infra-estruturas e o apetrechamento estejam em condições de suportar a crescente procura de serviços derivada daquela expansão.

Nos últimos 30 anos fez-se um esforço extraordinário no sentido de alargar e melhorar a rede de estradas do País. Mas o rápido aumento do parque automóvel nacional e a consequente intensificação do trânsito, o condicionalismo especial dos grandes centros urbanos e industriais, o desenvolvimento do turismo e outros factores exigem que se estudem desde já as medidas de segurança, de ordem técnica e de regulamentação que correspondam às novas e crescentes necessidades do tráfego rodoviário, promovendo maiores facilidades e economia na circulação.

Finalmente, o desenvolvimento e a coordenação dos transportes colectivos urbanos e suburbanos dão origem a problemas cuja importância e urgência de solução se tornaram já evidentes, não só nas maiores cidades do País, como em outros aglomerados de menor população.

Alguns problemas concretos se apresentam já com necessidade de serem devidamente ponderados, de modo que as respectivas soluções possam ser adoptadas na oportunidade própria e constituam bases seguras de informação de soluções mais amplas que as integrem. Podem citar-se, por exemplo, os problemas e as soluções relacionadas com:

O estabelecimento de novas indústrias e outras grandes realizações de fomento do País.

A elaboração do Plano Director da Região de Lisboa.

A próxima entrada em serviço da auto-estrada do Norte no troço de Lisboa a Vila Franca de Xira e do conjunto das vias rápidas do Porto.

A construção da ponte sobre o rio Tejo entre Lisboa e Almada.

A construção de estações centrais de camionagem. A entrada em exploração do metropolitano de Lisboa.

A completa electrificação da linha do Norte.

O planeamento dos nós ferroviários de Lisboa e Porto.

A situação financeira dos transportes ferroviários. A coordenação geral dos diferentes sistemas de transportes terrestres.

Presentemente a orgânica ministerial portuguesa não comporta a possibilidade que existe em outros países de os Ministros requisitarem assessores ou consultores que os habilitem ao rápido estudo de certos problemas importantes. Assim, estes têm de ser feitos nos serviços e ficam sujeitos, por isso, a compreensíveis demoras.

Ora actualmente esses serviços, no que respeita a transportes terrestres, só à custa de grande esforço e de devotado espírito de sacrifício pessoal, que é justo salientar, conseguem enfrentar os inúmeros e sempre crescentes problemas instantes de rotina intimamente ligados à utilização, cada vez mais intensa, dos meios de transporte do País que diariamente os assoberbam e saturam. Não só não é possível, portanto, pedir-se-lhes maior esforço do que aquele que estão desenvolvendo, antes se considera essencial libertá-los, em certa medida, dos trabalhos de estudos, planeamento e coordenação de transportes, com o objectivo de lhes tornar possível o estudo da sua própria reorganização, tarefa a que se reconhece a maior urgência.

Nestas condições, julga-se indispensável constituir, para funcionar junto do Ministro das Comunicações, um gabinete de estudos, que, apoiado nos serviços e com eles colaborando intensivamente, acelere e amplie os estudos referentes à circulação, à coordenação e ao planeamento dos transportes terrestres.

O gabinete de estudos terá carácter eventual até ser integrado na nova orgânica dos serviços de transportes terrestres. De harmonia com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38 247, de 9 de Maio de 1951, as despesas com o seu funcionamento correrão por conta do Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério das Comunicações um Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres, abreviadamente G. E. P. T., subordinado directamente ao respectivo Ministro.

Art. 2.º Compete ao G. E. P. T. estudar os problemas e correspondentes soluções relacionadas com o desenvolvimento dos sistemas de transportes terrestres, promovendo o seu planeamento e coordenação, para o que colaborará estreitamente com os serviços do Ministério das Comunicações e outras entidades interessadas naqueles problemas, no sentido de se estabelecer a indispensável unidade de acção.

§ único. O G. E. P. T. apresentará periodicamente relatórios com os estudos elaborados de acordo com o plano de trabalhos fixados anualmente pelo Ministro das Comunicações.

Art. 3.º As actividades do G. E. P. T. serão dirigidas por um conselho directivo, que, para o efeito, se apoiará em serviços que se poderão dividir em grupos especializados.

Art. 4.º O conselho directivo será constituído por um presidente e três vogais, todos técnicos de reconhecida competência, devendo um ser especialista em questões relacionadas com os transportes terrestres e outro em questões administrativas, os quais serão nomeados por portaria do Ministro das Comunicações.

§ único. A composição fixada no corpo do artigo poderá ser ampliada, mediante portaria do Ministro das Comunicações, se tal vier a mostrar-se necessário.

Art. 5.º Os serviços do G. E. P. T. ficam a cargo de um director-delegado, designado pelo Ministro das Comunicações de entre os vogais do conselho directivo, sob proposta do seu presidente.

Art. 6.º Os vencimentos ou gratificações dos membros do conselho directivo serão fixados segundo normas aprovadas pelo Ministro das Comunicações, ouvido o Ministro das Finanças, e são acumuláveis com os que os nomeados percebam pelo exercício de outras funções, ficando, no entanto, sujeitos ao limite estabelecido no Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, quando se trate de funcionários dos quadros permanentes dos serviços do Estado ou dos corpos administrativos.

Art. 7.º O pessoal técnico, administrativo e menor necessário aos serviços do G. E. P. T. será contratado ou assalariado, nos termos e com as remunerações que forem aprovadas em conformidade com as leis em vigor, por despacho do Ministro das Comunicações.

Art. 8.º Mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá ser feita requisição de pessoal dos quadros do Ministério das Comunicações necessário ao funcionamento dos serviços do G. E. P. T., o qual será contratado nas condições previstas no artigo anterior.

§ 1.º O pessoal assim requisitado considerar-se-á em comissão transitória de serviço, sem prejuízo da contagem do tempo de comissão, para todos os efeitos legais, como de efectivo serviço nos lugares de que foi deslocado.

§ 2.º O pessoal requisitado ao abrigo deste artigo poderá ser substituído, a título interino e durante o período que durar a comissão, por acesso de funcionários dos respectivos organismos ou por livre nomeação.

Art. 9.º Aos membros do conselho directivo e ao pessoal dos respectivos serviços, quando hajam de deslocar-se no desempenho das suas funções, serão abonadas ajudas de custo e despesas de transporte. Sendo funcionários públicos ou administrativos, a ajuda de custo será a correspondente à sua categoria; no caso de indivíduos não servidores do Estado, será a ajuda de custo estabelecida conforme o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944.

Art. 10.º O G. E. P. T. poderá contratar ou ajustar com entidades ou indivíduos a ele estranhos a realização de estudos ou trabalhos e elaboração de pareceres, anteprojectos ou projectos, em regime de prestação eventual de serviços ou tarefa.

§ único. Em casos cuja natureza ou urgência o aconselhem poderá ser autorizada a efectivação dos contra-

tos ou ajustes referidos no corpo do artigo com dispensa do cumprimento de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, desde que os encargos respectivos não ultrapassem 250 000\$.

Art. 11.º Mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá o G. E. P. T. enviar missões ao estrangeiro, a fim de estudarem assuntos relacionados com as suas atribuições.

Art. 12.º Todas as despesas com a instalação e funcionamento do G. E. P. T. serão suportadas pelo Fundo Especial de Transportes Terrestres, que, para o efeito, inscreverá anualmente no seu orçamento a competente verba, a qual será fixada pelo Ministro das Comunicações e constituirá, com os saldos de gerência do G. E. P. T., a sua receita.

Art. 13.º A aplicação das receitas referidas no artigo anterior será feita em cada ano mediante orçamentos aprovados pelo Ministro das Comunicações e visado pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º O presidente tem competência para autorizar a realização de despesas até à importância de 50 000\$, podendo, no entanto, delegá-la, no todo ou em parte, no director-delegado ou num dos vogais do conselho directivo.

§ 2.º A entrega da receita por parte do Fundo Especial de Transportes Terrestres será feita directamente ao G. E. P. T., sendo os seus fundos geridos pelo presidente e por dois vogais do conselho directivo.

§ 3.º No cofre do G. E. P. T. haverá normalmente apenas os fundos necessários para a satisfação das despesas correntes, competindo ao presidente fixar o seu quantitativo e ordenar o depósito da importância excedente.

§ 4.º O levantamento dos fundos da conta de depósito far-se-á por meio de cheques assinados pelo presidente ou director-delegado e um dos vogais do conselho directivo.

Art. 14.º O G. E. P. T. prestará directamente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

Art. 15.º A orgânica dos serviços do G. E. P. T., as normas a que este deverá subordinar a sua actividade e as atribuições do conselho directivo serão definidas em regulamento a aprovar por portaria do Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.